Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Substitutivo ao PLV 86/2019**	**01/04/2019** **Protocolo: 2600/2019** **Processo: 1632/2019**

DISPÕE SOBRE O USO E A DIFUSÃO DA LIBRAS PELO PODER PÚBLICO, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o uso e a difusão da LIBRAS pelo Poder Público, empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, de Rio Grande.

Parágrafo único: para fins desta Lei, considera-se pessoa surda o previsto no Art. 2º, do Decreto Nº 5.626/05 e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS o previsto no Art. 1º, § único, da Lei Nº 10.436/02.

Art. 2º. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, as instituições previstas no caput poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

Art. 3º. O Executivo Municipal regulamentará as questões omissas, visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03

Justificativa:

A Lei nº 10.436/02, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências", reconhece a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão. Neste sentido, prevê o Art. 2º da Lei supra que: Art. 2o Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Ademais, o Decreto 5626/05 (Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000) vislumbra a competência da esfera municipal no que tange as políticas voltadas ao uso e difusão da LIBRAS, em seguintes dispositivos:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. § 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.

Art. 27, § 2º Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e distrital disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no caput. Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Ainda, vale ressaltar o previsto na Lei 13.146/05, a qual "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Desta forma, nítido que o conteúdo da presente Lei não contraria Lei de esfera superior, mas procura atender os objetivos e finalidades de Leis Federais vigentes voltadas a garantir o efetivo acesso e atendimento, de pessoas surdas, aos serviços públicos. Para tanto, devendo o Poder Público Municipal definir os "instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação" (Art. 29, Decreto 5626/05), "disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento" (Art. 27, § 2º),

04

submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos (as) nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

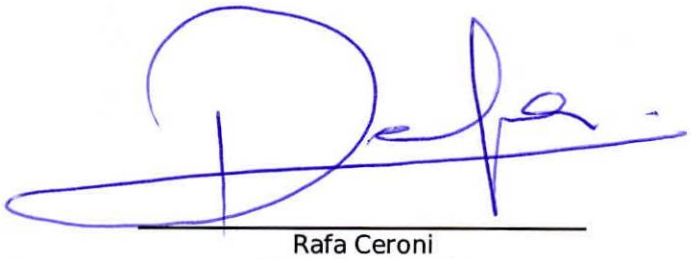

Rafa Ceroni
Vereador do PPS

Autenticidade: tcugmkpz0

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1632/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VAGA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 02 de 04 de 20 19.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL LOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

~~EM TEMPO~~:

Rio Grande, 16 de 04 de 2019

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 05 de 20 19.

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 16321/2019 **TIPO/Nº:** SUBST. PLN 86/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de MAIO de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Porto alegre, 10 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 15.251/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 86, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o uso e a difusão das libras pelo poder público, empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta de Rio Grande.

II. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece a necessidade de inclusão dos destinatários da proposição, como se verifica dos dispositivos que seguem:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> (...)
> IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
> (...)
> d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
> (...)
> V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 A, Sala 301/302
Centro Executivo Imperatriz - Florianópolis - SC – 88070-800
Fone: 48 3307-9446 - E-mail: igamsc@igam.com.br
Site: www.igamsc.com.br / Facebook: IGAMSC

O assunto é de interesse local, consoante se depreende da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afirmar que ao Município compete legislar a "respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos".

Também a jurisprudência afirma que a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional".[1]

Quanto à iniciativa legislativa, de acordo com o que se constata da decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, as matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo se encontram em rol taxativo no §1º do art. 61 da Constituição Federal. Assim, não se perca de vista que a política de inclusão pode ser apresentada pelo Poder Legislativo quando se tratar de estabelecer as posturas para os estabelecimentos privados, por meio do respectivo Código de Posturas, se houver, ou mesmo em situações que não interfiram em outras matérias reservadas.

Ocorre que, no caso concreto, o texto projetado traz assunto de inciativa privativa do Chefe do Executivo, pois veio a versar sobre a "contratação" de servidor público para o desenvolvimento, bem como criar obrigações para a Administração, tornando-se inviável.

Ademais, quando o Poder Legislativo adentra em matérias que estão constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo tem-se por caraterizada ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, o qual é de observância simétrica obrigatória pelos Estados e Municípios.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 86/ 2019, a exemplo do que já ocorrera com o texto original.

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076321744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em25/06/2018.

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 A, Sala 301/302
Centro Executivo Imperatriz - Florianópolis - SC – 88070-800
Fone: 48 3307-9446 - E-mail: igamsc@igam.com.br
Site: www.igamsc.com.br / Facebook: IGAMSC

Considerando a relevância da temática, a matéria poderá ser objeto de Indicação ao Prefeito, para análise de oportunidade e conveniência de implementação da medida.

Sendo esta a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rua General Liberato Bittencourt, 1885 A, Sala 301/302
Centro Executivo Imperatriz - Florianópolis - SC – 88070-800
Fone: 48 3307-9446 - E-mail: igamsc@igam.com.br
Site: www.igamsc.com.br / Facebook: IGAMSC